



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

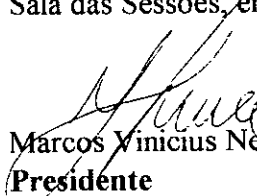
Processo : 13062.000159/98-47
Sessão : 06 de junho de 2000
Recurso : 110.842
Recorrente : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

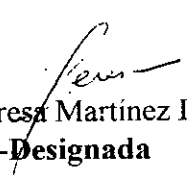
DILIGÊNCIA Nº 202-02.117

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora-Designada, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.** Vencido o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos (Relator).

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora-Designada

eaal/mas/cf



Processo : 13062.000159/98-47

Diligência : 202-02.117

Recurso : 110.842

Recorrente : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, transcrevo o Relatório de fls. 31/32:

"Trata o presente de manifestação de inconformidade com o despacho que denegou o pedido complementar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrente da correção monetária dos pedidos de ressarcimento de créditos do IPI apresentado entre janeiro de 1988 e abril de 1994.

O pedido encontra-se à fl. 01, e foi instruído com o demonstrativo dos valores pleiteados que se encontra à fl. 02, com cópia da procuração que outorga poderes de representação processual, que se encontra à fl. 03 e com cópia da Certidão Negativa de Débito junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social - INSS, que se encontra à fl. 04.

Os documentos de fls. 05 a 12 foram juntados pela repartição que analisou o pedido.

A autoridade competente para apreciar o pedido indeferiu-o, em despacho fundamentado que se encontra às fls. 14 a 17.

A contribuinte tomou ciência do despacho denegatório em 22.06.98 e apresentou a manifestação de inconformidade que se encontra às fls. 21 a 28, em 25.06.98.

Em resumo, os argumentos que justificam a inconformidade da contribuinte são os seguintes:

Reconhece que o ressarcimento e a restituição são figuras diferentes, mas entende que constituem instrumento de um mesmo fato: a devolução de crédito tributário recebido pela fazenda. A única diferença que existe entre as duas figuras consiste em que a restituição ocorre quando a



Processo : 13062.000159/98-47
Diligência : 202-02.117

devolução é feita ao contribuinte de direito e o ressarcimento ocorre quando a lei determina que a devolução seja feita a quem arcou com o ônus tributário.

A atualização monetária dos débitos e créditos tributários não representa um acréscimo de valor, mas simples manutenção de valor. Nesse sentido é farta a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal. No mesmo rumo é o entendimento da Advocacia Geral da União - AGU, manifestando ao editar o Parecer nº 1/96, que foi aprovado pelo Exmo Sr. Presidente da República, tornando-o de cumprimento obrigatório pelas autoridades a ele subordinadas;

O direito recíproco de atualização monetária dos créditos, tanto os da Fazenda Nacional, quanto os do contribuinte também é defendido pela doutrina, conforme manifestação de Ada Pellegrini Grinover e é assunto já pacificado na jurisprudência administrativa, conforme acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais publicados em maio do corrente ano.

Pede e espera a reforma da decisão administrativa que denegou o pedido."

A autoridade singular mantém o indeferimento do pedido de correção monetária de créditos incentivados de IPI (doc. fls. 31/35), mediante decisão assim ementada:

"Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA Incabível a correção monetária dos créditos incentivados de IPI já ressarcidos, por falta de previsão legal. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Tempestivamente, a interessada apresenta o Recurso Voluntário de fls. 39/48, que leio em sessão para melhor conhecimento dos meus pares.

É o relatório.

**Processo : 13062.000159/98-47****Diligência : 202-02.117****VOTO DA CONSELHEIRA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ,
RELATORA-DESIGNADA**

De início, releva registrar que em virtude de os membros desta Câmara não terem acordado com o imediato julgamento do presente recurso administrativo, sugerido em sessão pelo ilustre Conselheiro relator do processo, designada fui, "*a posteriori*", para a elaboração do presente voto "*de acordo*" espelhado com o discutido e aprovado pelos demais componentes deste órgão julgador, presentes em sessão.

Conforme relatado, a empresa interessada postula a atualização monetária de créditos resultantes de estímulos fiscais, resultantes de valores ressarcidos pela União em valores originais, provenientes de processos administrativos, discriminados, em planilha elaborada pela mesma (fls. 02), a seguir, "parcialmente", reproduzida;

Mês	Nº processo	Data Liberação
Jan/88	13062000 010/88-31	28.03.88
Mar/88	13062000 031/88-10	24.06.88
Abr/88	13062000 022/88-11	24.06.88
Out/88	13062000 081/88-80	26.07.89
Jun/89	13062000 055/89-51	03.01.90
Jul/89	13062000 065/89-12	03.01.90
Ago/89	13062000 079/89-19	03.01.90
Set/89	13062000 083/89-96	03.01.90
Out/89	13062000 092/89-87	03.01.90
Dcz/89	13062000 002/90-28	06.02.90
Jan/90	13062000 006/90-89	30.06.90
Fev/90	13062000 014/90-15	17.12.91
Jul/91	13062000 127/91-84	17.12.91
Ago/91	13062000 134/91-40	17.12.91
Set/91	13062000 146/91-29	17.12.91
Out/91	13062000 216/91-11	17.12.91
Nov/91	13062000 220/91-80	17.12.91
Dez/91	13062000 005/92-88	31.03.92
Jan/92	13062000 014/92-79	31.03.92
Fev/92	13062000 127/92-86	31.03.92
Mar/92	13062000 248/92-09	30.06.92
Abr/92	13062000 045/92-01	30.06.92
Mai/92	13062000 057/92-81	29.07.92
Jun/92	13062000 094/92-16	30.08.92
Jul/92	13062000 108/92-11	31.08.92

**Processo : 13062.000159/98-47****Diligência : 202-02.117**

Ago/92	13062000 121/92-89	30.09.92
Set/92	13062000 130/92-70	30.10.92
Set/92	13062000 132/92-03	30.10.92
Out/92	13062000 168/92-42	30.11.92
Nov/92	13062000 182/92-73	30.11.92
Nov/92	13062000 195/92-15	31.12.92
Dez/92	13062000 011/93-61	26.02.93
Mar/93	13062000 052/93-49	30.06.93
Abr/93	13062000 064/93-28	30.06.93
Mai/93	13062000 073/93-18	30.07.93
Jun/93	13062000/082/93-18	30.07.93
Abr/94	13062000 163/94-91	30.06.94

Considerando que a autoridade "*ad quo*" não analisou a planilha elaborada pela interessada, pela qual constam, entre outras informações, datas e valores, por entender o respeitável órgão administrativo, que nenhum direito lhe seria devido;

Considerando que a conversão do presente processo em Diligência tem a finalidade, tão-somente, de "esclarecer", a este Colegiado, questões relacionadas com o julgamento do processo administrativo, qual seja: a legitimação de possíveis diferenças de valores decorrentes da atualização monetária de créditos resultantes de estímulos fiscais, resultantes de importâncias ressarcidas pela União em valores originais, provenientes de processos administrativos, bem como, possíveis questões envolvendo a figura da prescrição;

Considerando as características do processo administrativo, e que, pelo princípio da verdade material, pode e deve o julgador buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado;

Considerando tudo o mais, voto, portanto, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, **CONCLUSIVAMENTE**:

- 1) **CONFIRME** se as datas das liberações de crédito, informadas pela interessada, na já mencionada planilha, estão de acordo com os registros constantes desse órgão público;
- 2) Quanto aos valores, igualmente informados pela contribuinte, **CONFIRME** se procedente estão com os cálculos (**DEMONSTRAR**) apurados por essa repartição. Para tanto, verificar se os saldos questionados como devidos, estão atualizados pela regras adotadas para a restituição de impostos (indicando se os índices empregados foram os mesmos constantes na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

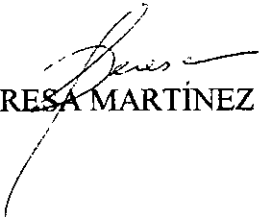
Processo : 13062.000159/98-47

Diligência : 202-02.117

3) INFORME, em assim querendo, outras informações que possam interessar ao presente julgamento.

Posteriormente, oferecer à ora interessada o direito de emitir pronunciamento acerca do resultado da diligência. Em seguida providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 06 junho de 2000.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ